



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL

André Luis Ferreira Gonçalves

MBA em Tecnologia de Informação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pós-graduando em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito - SP e Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes - RJ. Rio de Janeiro. andre@alfeg.com.br

RESUMO: Este estudo objetivou analisar a importância da utilização da Mediação e Arbitragem no âmbito Empresarial como facilitadora das soluções, dessa forma procurando compreender e comprovar sua efetividade e eficácia enquanto órgão extrajudicial. Sendo assim, o artigo tem como foco auxiliar na busca por uma resposta à questão: Qual o impacto da implantação e efetivação da Mediação e Arbitragem empresarial no Brasil? Para responder tal pergunta, optou-se por definir Mediação e Arbitragem, para, assim, identificar no ordenamento jurídico brasileiro as normas referentes a esse tema. Ademais, houve a procura por analisar a aplicação comercial da Mediação e Arbitragem no Brasil e apresentar as vantagens e desvantagens. Para tal, buscou-se examinar as legislações específicas para cada modelo de solução das controvérsias. Para que os resultados fossem alcançados, foi utilizada como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do

estudo levantado no referencial teórico sobre os impactos da implantação e efetivação da Mediação e Arbitragem empresarial no Brasil. A partir da análise de dados foi possível perceber a importância em fornecer aos cidadãos outros métodos para a solução de suas controvérsias. Desse modo, possibilitando a solução de seus litígios fora do Judiciário, com uma segurança jurídica. Inclusive estimulando-os a resolver seus litígios com autonomia, sem que o Estado esteja decidindo suas questões. Acredita-se que dessa maneira existe a possibilidade de gerar uma sociedade menos beligerante. Enfim, por meio de todo o estudo realizado e das sugestões pedagógicas apresentadas foi possível confirmar a importância da Mediação e da Arbitragem como meios extrajudiciais, também chamados de métodos adequados de solução de conflitos, pois possibilitam que as corporações resolvam seus conflitos empresariais com maior eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Arbitragem; MASCs; MESCs.

**BUSINESS MEDIATION AND ARBITRATION:
EXTRAJUDICIAL RESOLUTION
ALTERNATIVES FOR COMMERCIAL
CONFLICTS IN BRAZIL**

ABSTRACT: This study aimed to analyze the

importance of the use of Mediation and Arbitration in the Business field as a solution enabler as well as to understand and prove their efficacy and effectiveness as an extrajudicial body. Thus, the article focuses on the search for an answer to the question: What is the impact of the implementation and effectiveness of Business Mediation and Arbitration in Brazil? To answer that question, it was decided to define what Mediation and Arbitration mean in order to identify, in the Brazilian legal system, the norms referring to this topic. In addition, there was a search to analyze the commercial application of Mediation and Arbitration in Brazil and to present its advantages and disadvantages. For that purpose, the study also aimed to examine the specific legislation for each model of dispute resolution. In order to obtain the results achieved, the methodology for collecting bibliographical data was used, using the theoretical non-referential method on the implementation and evaluation of the business mediation and arbitration in Brazil. From the analysis of data, it was possible to perceive the importance in providing to the citizens other methods for the solution of their controversies. In this way, allowing the settlement of their disputes outside the judiciary, with legal certainty even with the aim of resolving disputes over their autonomy, without the problem being solved. It is believed that in this way there is a possibility of generating a less belligerent society. Finally, through all the study carried out and the pedagogical suggestions presented, it was possible to confirm the importance of mediation and arbitration as extrajudicial sources, also called adequate methods of conflict resolution because they enable corporations to resolve their business conflicts more efficiently.

KEYWORDS: Mediation; Arbitration; MASCs; MESCs.

1 | INTRODUÇÃO

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) no Brasil têm se expandido nos últimos anos devido aos excessivos números de processos, o tempo de resolução e os custos envolvidos para a solução dos conflitos pelo Judiciário. Portanto, é justificável o estudo desses métodos, em especial a Mediação e Arbitragem Empresarial, como alternativa de resolução extrajudicial de conflitos comerciais.

De maneira geral, a forma de solucionar litígios encontra-se em um momento de mudança no Brasil. Com isso, o poder legislativo em 2015, ao instituir a Lei de Mediação, o novo código de Processo Civil e a atualização da Lei da Arbitragem, apresentou alternativas à sociedade para dirimir seus conflitos, em especial no âmbito empresarial, possibilitando a manutenção das organizações e se alinhando com a tendência mundial.

Diante de toda essa evolução legislativa e da mudança do paradigma de solução de conflitos, os MASCs são instrumentos poderosos e possuem ferramentas inovadoras para possibilitar uma sociedade menos beligerante e solucionar seus conflitos com maior eficiência.

O que impulsionou a realização deste artigo foi procurar entender qual o

impacto da implantação e efetivação da mediação e arbitragem empresarial no Brasil, apresentando conceitos, definições e ferramentas disponíveis para sua utilização e aprimoramento.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da utilização da Mediação e Arbitragem no âmbito Empresarial como facilitadora das soluções e sua efetividade e eficácia enquanto órgão extrajudicial. Além de examinar as legislações específicas para cada modelo de solução das controvérsias. Ademais, também procura estabelecer as definições dos institutos e identificar no ordenamento jurídico brasileiro as normas referentes à Mediação e Arbitragem. Assim como analisar a aplicação dessas no Brasil e apresentar as vantagens e desvantagens.

Esta pesquisa é definida como exploratório-descritiva. Para acrescentar no valor deste projeto utilizamos como técnicas para coleta de dados os seguintes instrumentos: a pesquisa bibliográfica, o estudo de caso e a observação. Nota-se a pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos e enciclopédias.

O desenvolvimento deste trabalho se estruturará em três partes. A primeira apresentará o conceito e definições acerca dos métodos adequados de solução de conflitos, bem como sua evolução histórica; abordando ainda os dados históricos para contextualizar o cenário atual brasileiro. A segunda se caracterizará pelo estudo dos métodos em espécie com análise e objeto do estudo, envolvendo sua efetividade; ademais, também serão estudadas a Mediação e a Arbitragem no escopo empresarial. Por fim, na última parte serão apresentadas as vantagens da Mediação e Arbitragem Empresarial com o objetivo de responder o problema de pesquisa.

2 | CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pode-se dizer que os chamados meios alternativos de solução de conflitos são os mais antigos que se tem conhecimento, sendo a arbitragem o meio mais arcaico. Dolinger (2005) afirma que a arbitragem já estava presente na antiguidade e que está descrita através do pentateuco, que relata conflitos decididos por árbitros, como o conflito entre Jacó e Labão.

Nesse contexto, fica claro que nos meios de solução de conflitos extrajudiciais e anteriores ao nosso ordenamento, como bem nos assegura Scavone (2016), que já no Direito Romano, que é a base de nosso ordenamento jurídico, sempre foram admitidas a arbitragem voluntária, facultativa e inclusive estimulada, de mesmo modo que a arbitragem obrigatória também existia entre as fases da lei e do processo; *legis actiones* e *per formulas* respectivamente.

Conforme visto, há registros comprobatórios da origem da arbitragem bem antes do surgimento dos legisladores e do Estado – Juiz. Desta forma, podemos

afirmar que a justiça estatal foi precedida da justiça privada.

Entretanto, conforme o Estado Romano foi se expandindo, o chamado “arbitramento” da época foi cedendo lugar para o juízo estatal, surgindo o julgamento realizado pelo Imperador na figura de um pretor.

Para Azevedo (2018) os conflitos estão intimamente ligados ao convívio social. Deste modo o autor deixa claro que, havendo convivência, teremos os conflitos, e acrescenta que os principais meios de acesso à justiça ao longo da história para solucionar os conflitos eram a jurisdição estatal e a arbitragem.

Conforme verificado, os métodos consensuais de solução de conflitos são anteriores ao modelo estatal que posteriormente os classificou como meios alternativos, em que diversos autores preferem utilizar a palavra “adequados”. Pois, sem dúvida, a solução da controvérsia sendo resolvida através da arbitragem ou da mediação não constitui um avanço, e sim uma sequência natural de solucionar um litígio. Enquanto isso, a jurisdição estatal estaria como alternativa em caso de não solução consensual.

3 | MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

3.1 Da Mediação

A mediação é um método consensual de resolução de conflitos que ocorre através de ferramentas e técnicas utilizadas por um mediador neutro e imparcial, treinado e capacitado, de modo que as partes cheguem a uma solução para sua própria controvérsia.

De acordo com Bacellar (2003) a mediação é um processo transdisciplinar que se destina a aproximar as partes interessadas na resolução do conflito e induzi-las, por meio de uma conversa, a encontrar uma solução com ganho para ambas as partes. Com isso, restabelecendo o diálogo e mantendo o relacionamento.

Conforme explicado, a mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes. O mediador não sugere uma solução, e sim as partes que irão chegar a um resultado para a composição do conflito. O objetivo da mediação não é o acordo em si.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a mediação trata-se de uma negociação realizada com o intermédio de um terceiro neutro e imparcial que facilita o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, para que possam, através das técnicas utilizadas, chegar a uma composição (CNJ, 2018).

Os autores deixam claro que a mediação seria um método autocompositivo de solução de conflitos. Nesse contexto, fica claro que as partes por vontade própria irão resolver o conflito. Não é exagero afirmar que ao final da mediação irá existir uma composição. As partes saem da mediação melhores do que ingressaram, isso porque o diálogo foi restabelecido.

É preciso observar que o processo de mediação é sempre voluntário, conforme

o próprio teor do §2 do artigo 2º da lei 13420/2015, segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer no procedimento de mediação”. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).

Bacellar (2012) define que:

A mediação é única. Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar (p. 111).

O autor deixa claro na citação que a mediação é um processo complexo e multidisciplinar que demandará do mediador técnicas de diversas áreas do conhecimento, como a psicologia. Isso possibilita que as partes consigam através de ferramentas chegar a um consenso sem que o mediador ofereça a solução para o conflito.

3.2 Da Arbitragem

A Arbitragem é um meio extrajudicial de solução de conflitos, onde a decisão do conflito cabe a um terceiro alheio à situação. É uma técnica que envolve pessoas estranhas, as quais recebem poderes das partes através de um acordo privado, decidindo dessa forma sem a intervenção do estado e tendo seus efeitos de sentença judicial (CARMONA, 1993).

Como bem nos assegura Scavone (2018), a arbitragem é um meio privado, jurisdicional e alternativo para a solução de conflitos disponíveis. A mesma será decidida através de uma sentença arbitral, que será título executivo judicial, e de uma sentença prolatada pelo árbitro especialista da área. As partes, ao abdicarem da jurisdição estatal, submetem-se à decisão da sentença arbitral por livre iniciativa de vontade.

Conforme explicado, é interessante, aliás, que a arbitragem como meio “adequado” de solução de conflitos, como defendida por Carmona (1993), é uma solução heterocompositiva em que um terceiro irá decidir a lide. Sendo assim, as partes não possuem a autonomia de vontade, porém não se sujeitam à jurisdição estatal, tendo como busca uma solução mais eficiente e eficaz.

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 1993, p.43).

Carlos Alberto Gonçalves (2015) define a Arbitragem como um acordo de vontades em que as partes, por não possuírem interesse em submeter seus conflitos

à jurisdição estatal, escolhem árbitros para que tomem a decisão, pois não se sentem aptas a resolver seus conflitos sem o auxílio de um terceiro. O autor informa ainda que a Arbitragem é uma espécie de complemento da transação.

Por todas essas razões, é importante destacar que a Arbitragem é um meio de solução de conflitos que possui a mesma força de uma sentença judicial. A diferença é que esse meio é proferido por uma pessoa de confiança das partes, que foi escolhida por elas, e geralmente um especialista na área; o que não é possível na jurisdição estatal.

3.3 A Mediação Empresarial no Brasil

A Mediação no âmbito empresarial tem avançado bastante nos últimos anos no Brasil, a partir da resolução 125/2010 do CNPJ, Código de Processo Civil (Lei N° 13.105/2015) e da Lei da Mediação (Lei N° 13.140/2015), todas recentes no cenário brasileiro. Prova do interesse pela mediação no Direito Empresarial são os diversos convênios firmados entre os órgãos estatais e as organizações, como exemplo o CNJ e Fiesp e o TJRJ e concessionárias, seja realizando mutirões ou mediações judiciais.

De acordo com o relatório Justiça em Números do CNJ, em sua edição de 2018, o número de acordos homologados pelos CEJUSC (Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) teve um aumento nos últimos três anos, conforme a figura abaixo:



Figura 1 - Percentual de Sentenças homologadas

Fonte: CNJ (2018)

A figura traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas, comparativamente, ao total de sentenças e decisões terminativas. Em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos (em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%). Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam em 2017 a 6,0%, e na fase de conhecimento a 17,0%.

Segundo Daniele Monteiro Gabbay (2018) a escolha da mediação empresarial

faz parte da estratégia da empresa e depende de diversos aspectos, podendo ser realizada já na fase pré-contratual, onde poderá ser feito o acordo da forma de solução do conflito, ou depois de seu surgimento.

Destacamos também as chamadas ODR (*Online Dispute Resolution*), que para Cortés (2011) são:

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas TICs. Refere-se a este processo como ODR, quando ele ocorre majoritariamente online. Isto pode incluir a proposição do procedimento, o agendamento neutro da sessão, os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante. A ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando os princípios do devido processo (p. 53).

No Brasil, de acordo com a AB2L, entidade de apoio às Lawtechs e Legaltechs, encontramos as empresas Acordo Fechado, Concilie Online, eConciliar, Jussto, Mol e Sem Processo, as quais prestam serviços de resolução de disputas no campo virtual.

Já no âmbito do Direito Administrativo, o art. 174 do CPC (Código de Processo Civil) prevê a possibilidade de mediação e conciliação por meio de câmaras de conciliação e mediação criadas pela união, Estados, DF e Municípios. Porém, cada ente da federação poderá estabelecer câmaras para a resolução administrativa de conflitos. A União criou em 2007 a câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal; e diversos Estados estão implementando esse conceito em sua administração. O Rio de Janeiro possui a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC) e a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), ambas com o objetivo de solucionar os conflitos com pessoas físicas e jurídicas na esfera administrativa.

3.4 A Arbitragem Empresarial no Brasil

A Arbitragem foi sendo mais utilizada no âmbito empresarial devido às alterações legislativas, primeiramente pela lei 11.232/2005 e posteriormente mantida no CPC/2015 em seu artigo 515, VII. Portanto, a sentença arbitral possui a mesma força de sentença judicial, pois a coloca no rol dos títulos executivos judiciais.

Nessa Medida apresenta-se: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título: (...) VIII – a sentença arbitral(...)” (BRASIL, 2015).

Scavone (2018) salienta que embora as medidas de urgência precisam ser levadas ao judiciário para serem materializadas, na celeridade da decisão de mérito não resta dúvida sobre a vantagem da Arbitragem.

São vantagens citadas por diversos autores do procedimento arbitral: Especialização: na arbitragem se nomeia um especialista; Rapidez: o procedimento é sem sombra de dúvidas mais célere; Irrecorribilidade: a sentença tem validade de sentença judicial transitada em julgado; Informalidade: procedimento não é formal,

como o procedimento judicial; Confidencialidade: o procedimento pode ser sigiloso, diferentemente da regra de publicidade dos atos judiciais.

Segundo Luciano Benetti (2018), a crise do Poder Judiciário, que se mostrou incapaz de lidar com a demanda da sociedade para resolver os conflitos em matéria empresarial, deu o impulso necessário para que se desenvolvesse a arbitragem no Brasil nos últimos anos. Embora se entenda que a Arbitragem não substitui integralmente a atividade estatal, o autor compreende que sob uma análise econômica do Direito a arbitragem possui condições de substituir a atividade jurisdicional estatal, de modo que os custos de transação associados à celeridade e eficiência acarretam ganhos de escala e oportunidade.

Percebe-se, portanto, que a arbitragem desempenha um papel institucional, que conforma as regras do jogo empresarial e, nesse sentido, acaba influenciando o ambiente de negócios. Como tal, ela desempenha relevante papel no sentido de promover incentivos aos negócios ao investimento. Veja-se as principais características institucionais da arbitragem e o ganho econômico que ela traz. (TIMM, 2018, p. 310).

Desta forma, não resta nenhuma dúvida nas vantagens da arbitragem frente ao processo jurisdicional estatal, cabendo a mais empresas aderirem ao novo paradigma da solução de conflitos, estabelecendo por meios próprios suas regras e condições de solução, que certamente trarão ganhos a toda sociedade.

4 | VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL

Anualmente o CNJ disponibiliza um relatório intitulado Justiça em Números, que consta de estatísticas judiciárias oficiais. Em sua 14ª edição, de 2018, podemos extrair o prazo médio de um processo judicial. Para tanto, consideramos a ilustração apenas do 1º Grau de Jurisdição.

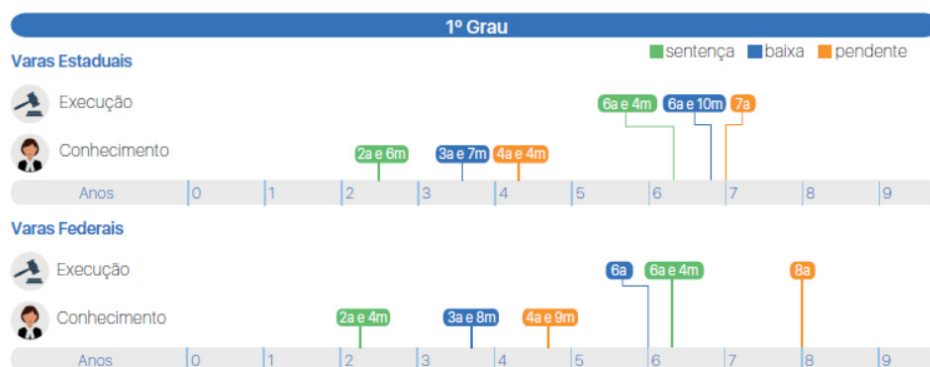


Figura 2 - Diagrama do tempo de tramitação do processo, em 2017

Fonte: CNJ (2018)

Como verificamos no diagrama acima, um processo judicial encontra-se com prazo médio de dois anos e meio para uma sentença, isso apenas na fase de

conhecimento. Se considerarmos também a fase de execução, podemos chegar a oito anos ou mais. Comparando a um processo de Arbitragem, podemos verificar o prazo que dispõe o artigo 23 da Lei de Arbitragem:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. § 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final (BRASIL, 1996).

Como já destacamos, as vantagens dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em especial a Mediação e Arbitragem Empresarial, não se restringem ao prazo de resolução do conflito. Conforme demonstrado no gráfico extraído da revista da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo abaixo, que corrobora os entendimentos:

Vantagens da aplicação da arbitragem empresarial	
Alcance	O árbitro só pode decidir sobre direitos patrimoniais e disponíveis – ficam de fora questões ligadas a separação judicial, divórcio, direito de filiação e investigação de paternidade, entre outras.
Efeitos	Uma sentença arbitral tem os mesmos efeitos jurídicos que uma sentença judicial.
Formalidade	Cláusula compromissória é a previsão, contida em um contrato, de que eventuais litígios entre as partes a respeito de obrigações contratuais sejam submetidos à arbitragem.
Cumprimento da cláusula compromissória	O Poder Judiciário poderá obrigar a parte ao cumprimento da cláusula compromissória, se esta se recusar posteriormente a se submeter à arbitragem (artigos 6º e 7º da Lei 9,307/96).
Princípios	A arbitragem terá que ser imparcial, respeitar a igualdade das partes, prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Figura 3 - Vantagem Arbitragem Empresarial

Fonte: CNC Notícias (2017)

Inclusive, com relação à segurança jurídica, já existe uma jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer não só os efeitos, como a eficácia da cláusula compromissória, conforme citado na Apelação cível nº 5009846-10.2015.4.04.7201/SC, que negou recurso de um acionista da Petrobrás que pedia reparação pelas perdas sofridas nas ações da estatal. De acordo com a decisão, os acionistas estão comprometidos pelo estatuto da companhia a resolverem as controvérsias por meio da arbitragem, segundo a ementa abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ESTATUTO DA PETROBRÁS. CLÁUSULA

COMPROMISSÁRIA ESTATUTÁRIA. Nos termos do artigo 58 do Estatuto da PETROBRÁS, disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404/76 devem ser resolvidas por meio de arbitragem; Se no estatuto da empresa há previsão da solução de conflitos pela arbitragem, ou seja, se há cláusula compromissória, não poderá o sócio abster-se de aderir-lá, uma vez que, o acesso às regras expostas no estatuto, é público, sob pena de inviabilizar a condução das relações internas da sociedade anônima. O investidor não é obrigado a fazer parte da companhia. Se optar pelo ingresso, presume-se que avaliou e acatou voluntariamente as disposições estatutárias. Até porque, o registro do estatuto social na junta comercial, ou sua inscrição na bolsa de valores ou no mercado de balcão, ratifica a presunção de pleno conhecimento pelos acionistas. A exigência de aceitação expressa não encontra respaldo nem na Lei das Sociedades Anônimas, nem na Lei da Arbitragem. Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial. O princípio contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB deve ser entendido como regra de coibição de abuso de direito, de ato arbitrário ou ilegal e somente nestes casos deve ser acionado (STJ, 2017, online).

Destacamos também o recurso extraordinário de agravo de instrumento nº 2186562-30.2016.8.26.0000, interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela que impedia prossecução de efeitos de sentença arbitral estrangeira.

Agravo de Instrumento Processo nº 2186562-30.2016.8.26.0000 Agravante: GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. Agravado: LEVIS STRAUSS DE ESPAÑA S.A. Número de 1ª Instância: 1089842-09.2016.8.26.0100 Comarca/Vara: São Paulo - 27ª Vara Cível Juiz(a): Vitor Frederico Kümpel Relator(a): CLAUDIO GODOY Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

[..] Com isso, por ora, mesmo sem homologação, resta ainda o fato em si da ocorrência da arbitragem e de seu resultado, cuja comunicação não se impede, a priori, a despeito da ausência da homologação e sempre ressalvada discussão indenizatória sobre eventual abuso com que as mesmas comunicações se façam, mas o que aparentemente não se integra à causa do pedido presente da recorrente, ao menos não além do que se ligue à ausência de exequatur. Processe-se, pois, sem a liminar. Dispensadas informações, aguarde-se a consumação da citação a fim de que a agravada seja intimada a responder o recurso (DJSP, 2016, online).

Também com o objetivo de corroborar a jurisprudência, disponibilizamos abaixo o RE 75.400-SP, sobre homologação de sentença arbitral estrangeira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. 1. A EC nº 45/2004 transferiu desta Corte para o STJ a competência originária para examinar os pedidos de homologação de sentença estrangeira. Seria contrário à ratio da emenda e ofensivo à finalidade do recurso extraordinário, transformá-lo em sede de revisão geral das decisões tomadas pelo STJ neste particular. 2. Não se conhece de recurso quando o acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento autônomo e o recorrente não impugna todos eles. 3. A jurisprudência afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação ordinária, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição, bem como para o reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais (Súmulas 279 e 454/STF). 4. Negado seguimento ao recurso (STF, 2013, online).

Não poderíamos deixar de destacar a posição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tem inovado com relação ao direito concorrencial,

pois tem incluído nos Acordos de Concentração (ACCs) a previsão de solução de conflitos por arbitragem entre a parte interessada no ato de concentração e terceiros adquirentes dos seus serviços ou bens. Podemos destacar os exemplos de caso da combinação da Cetip com a BM&FBovespa. Pelo acordo, as compromissárias estão obrigadas a empreender período de negociação de até 120 dias com qualquer interessado na contratação da prestação de serviços de central depositária. No caso de fracasso nas negociações, o potencial entrante poderá acionar mecanismo de arbitragem para solucionar controvérsias. Outro exemplo da inclusão da arbitragem em ACC ocorreu no ato de concentração relativo à fusão da Time Warner com a AT&T.

Com relação à mediação, destacamos na figura abaixo algumas das diversas vantagens nesse processo:

Vantagens de empregar a mediação nos conflitos	
Baixo custo	Comparado com qualquer outro tipo de solução de conflito (judicial, arbitragem).
Celeridade	Resultados mais rápidos.
	Aplicação imediata do acordado.
Autonomia	Permite que as partes tenham controle do processo.
Confidencialidade	A confidencialidade em um processo de mediação é fator importante para que as partes se sintam confortáveis para alcançar uma solução amigável que resolva seus conflitos.
Melhora da relação entre as partes	Redução do desgaste emocional.
	Restaurar o <i>status quo ante</i> , ou seja, recompor a relação entre as partes em conflito.

Figura 4 - Vantagens Mediação

Fonte: CNC Notícias (2017)

A redução de custos e a maximização dos ganhos sempre são pontos observados por qualquer organização, e em especial podem ser verificados como as vantagens da mediação privada. Porém, ainda observamos que os itens citados acima, como celeridade, autonomia, confidencialidade e manutenção das relações comerciais, estão entre os importantes da mediação.

Conforme estipulado no artigo 2º da Lei da Mediação, caso previsto em contrato, primeiramente deve-se comparecer à sessão de mediação.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...]

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação (BRASIL, 2015).

Já em seu art. 22, inciso IV, observamos que o legislador implementou uma criativa solução penalizando a parte que não compareceu à sessão de mediação e logrou êxito no processo:

O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (BRASIL, 2015).

Uma das vantagens da mediação empresarial é relativa à possibilidade desse processo no âmbito do Direito Administrativo, conforme prevê o artigo 174 do CPC, que aborda a mediação como uma possibilidade por meio de câmaras de mediação e conciliação criadas pela União, Estados, DF e municípios.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 2015).

No âmbito federal já existe desde 2007 a câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Também há nos estados câmaras com essa finalidade, como exemplo o Rio de Janeiro, onde temos a Câmara Administrativa de Soluções de Conflitos (CASC) para solucionar litígios na área de Educação e a Câmara de Resolução em Litígios de Saúde (CRLS), ambas para solucionar conflitos entre particulares e o ente estatal. Embora ainda incipiente do ente público de atitude de solucionar os conflitos de forma administrativa, avanços consideráveis foram realizados nesse sentido.

5 | CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a Mediação e a Arbitragem no âmbito Empresarial têm relevantes ganhos. Além disso, também permitiu compreender como os avanços legislativos e jurisprudenciais têm dado uma segurança jurídica para que os institutos sejam amplamente utilizados.

A partir da análise dos dados foi possível perceber a importância em fornecer aos cidadãos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCs) e identificar as dificuldades da implementação. Também foi exequível compreender como o novo paradigma está sendo a cada dia mais usual no âmbito do próprio judiciário, seja encaminhando os processos para a mediação, como prevê o Novo CPC/2015, ou

disponibilizando ferramentas para uma mediação pré-processual.

Após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e das leis específicas da Mediação e Arbitragem, o legislador foi ao encontro dos anseios da sociedade por um arcabouço jurídico que possibilitasse as pessoas físicas e jurídicas a tentar solucionarem seus litígios fora do Judiciário com uma segurança jurídica. Inclusive estimulando-as a resolver seus litígios com autonomia, sendo no método autocompositivo da mediação ou na Arbitragem, que, embora heterocompositiva, pois é um terceiro que irá resolver o litígio, está regida pelo princípio da autonomia da vontade e encontra-se como medida extrajudicial, sem que o Estado esteja decidindo suas questões; gerando assim uma sociedade menos beligerante.

Com os números da 14ª edição do Justiça em Números do CNJ (2018) foi possível identificar de forma clara como a Justiça estatal encontra-se em um momento de colapso com mais de 115 milhões de processos. Seus prazos para solucionar os conflitos não são satisfatórios. Deste modo, registramos uma frase de Rui Barbosa que afirma: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (1997, p. 40).

Com base neste entendimento, podemos afirmar que principalmente no ambiente corporativo em que a celeridade está diretamente relacionada com o custo, os meios extrajudiciais de solução de conflitos se apresentam não como uma alternativa, e sim uma primeira opção para as corporações. Ao optarem pela solução de possíveis conflitos de forma privada, essas conseguem uma resposta com celeridade, custo acessível e, tratando-se da arbitragem, uma sentença prolatada por um especialista na matéria e com coisa julgada.

Ademais, as corporações não se submetem a um número excessivo de recursos da justiça estatal, pois na arbitragem temos a impossibilidade de recurso ao judiciário, tendo a sentença como título executivo extrajudicial. Além de todos esses benefícios da arbitragem, temos também a possibilidade de optar pela mediação, que também se favorece da celeridade e baixo custo. Como maior benefício, há a manutenção das relações comerciais, além do sigilo.

Apesar de o Brasil ainda possuir uma cultura de litigância e o judiciário ainda estar se adaptando às mudanças de paradigma para que os magistrados se utilizem dos mecanismos da mediação e firmem o entendimento dos tribunais superiores, podemos identificar avanços quando analisamos os números de homologações de sessões de mediações pelos CEJUSC dos tribunais estaduais. Além do aumento do número de empresas com interesse em se utilizar da arbitragem. Quando verificamos os dados dos últimos três anos, confirmamos essa tendência, que demonstra uma mudança dessa cultura no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **Manual de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Manole, 2018.
- _____. **Manual dos MESCs**: Meios Extrajudiciais de solução de conflitos. São Paulo: Manole, 2016.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito Arbitral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Cade aprova, com restrições, operação entre BM&FBovespa e Cetip. CADE, 22 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-aprova-com-restricoes-operacao-entre-bm-fbovespa-e-cetip>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados *Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- _____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- _____. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- _____. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004.
- CASTILHO, Auriluce Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús. Manual de Metodologia Científica. Goiás: Ulbra, p.10-11, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.
- CORTÉS, Pablo. **Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union**. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <<http://www.oopen.org/download?type=document&docid=391038>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DJSP. Página 495 da Judicial – 2ª Instância do Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 29 de setembro de 2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/126862156/djsp-judicial-2a-instancia-29-09-2016-pg-495>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Comentários à Lei de Arbitragem**. São Paulo: Cia Do E-book, 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos**. JOTA, 20 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-20042018>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais, volume 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem**: aspectos fundamentais. 1 ed. Rio de Janeiro, 2008.

MEDIAÇÃO e arbitragem empresarial. **CNC Notícias**, Rio de Janeiro, Ano XVII, nº 203, outubro de 2017. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/cnc_203.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe. **Arbitragem e Mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 715400 SP. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 14/11/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24663844/recurso-extraordinario-re-715400-sp-stf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1681440 RS 2017/0152697-2. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 21/09/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501602940/recurso-especial-resp-1681440-rs-2017-0152697-2?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 abr. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. **Arbitragem em Evolução**. São Paulo: Manole, 2018

TIMM, Luciano Benetti. In: DIAS, Feliciano Alcides. **Análise Econômica da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. **Guia da Arbitragem Tributária**. 2 ed. Portugal: Almedina, 2017.

YIN, Roberto K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2 ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2001.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136